



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 49/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.013904/2022-99

INTERESSADO: Ministro de Estado da CGU

ASSUNTO

Análise do pedido de reconsideração de decisão sancionatória deduzido pela Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA - ME (3389211).

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de PAR instaurado na Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA em face da pessoa jurídica Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA - ME, posteriormente avocado pela Secretaria de Integridade Privada da CGU.
- 1.2. Por meio da Decisão nº 334 (3379032), o Ministro de Estado da CGU acolheu parcialmente o relatório final da comissão processante e condenou a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00, pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. A decisão foi publicada no DOU nº 197, de 10/10/2024 (3387083).
- 1.3. Em 10/10/2024, o representante da pessoa jurídica foi intimado por e-mail acerca da prolação da decisão sancionatória (3387185).
- 1.4. Em 11/10/2024, o representante da pessoa jurídica protocolizou pedido de reconsideração, com fundamento no caput do artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 (3389210 e 3389211).
- 1.5. Por fim, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise do pedido de reconsideração, com vistas a subsidiar a decisão da autoridade julgadora (3389223).
- 1.6. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Legitimidade

2.1.1. Apesar de não ser subscrito pelo advogado constituído pela pessoa jurídica (2898620), o pedido de reconsideração é assinado por Fábio Hilário Soares Cardoso, sócio-administrador da Cogumelo de Ouro (2898582). Tendo em vista que não se exige, no PAR, que os atos processuais sejam praticados por advogado, admitindo-se a formulação de alegações diretamente pela parte interessada, nos termos do artigo 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.784/1999, o representante legal da pessoa jurídica é parte legítima para formular o pedido de reconsideração.

2.2. Tempestividade

2.2.1. De acordo com o artigo 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica pode apresentar pedido de reconsideração no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão. Tendo em vista que a decisão foi publicada em 10/10/2024 (3387083) e o pedido de reconsideração foi apresentado no dia seguinte à publicação (3389210), o pedido é tempestivo.

2.3. Mérito

- 2.3.1. O pedido de reconsideração se baseia, em síntese, em três argumentos:
- a) o CF falso objeto deste processo não acompanhou os produtos vegetais exportados quando deixaram o Brasil, tendo a falsificação, provavelmente, ocorrido na Índia;
 - b) houve falha da fiscalização do MAPA, que permitiu a exportação sem a emissão de CF, de modo que a punição da pessoa jurídica representa indevida transferência de culpa;
 - c) houve, ainda, falha da fiscalização das autoridades indianas, que aceitaram o CF falso para admitir a entrada dos produtos em seu território, tendo havido, também neste ponto, transferência de culpa para a pessoa jurídica.

2.3.2. Anexado ao pedido de reconsideração, consta extrato do Portal do Siscomex, com vistas a comprovar o argumento descrito no item *a* acima (3389219).

Análise

2.3.3. Preliminarmente, destaca-se que os argumentos deduzidos no pedido de reconsideração constituem reiteração das razões já expostas pela pessoa jurídica no documento SEI 2912903 e apreciadas na Nota Técnica 2136/2024, da CGIPAV (3301601) e no Parecer nº 265/2024, da CONJUR-CGU (3380300).

2.3.4. Não obstante, com vistas a subsidiar a decisão da autoridade julgadora, passa-se à análise dos argumentos deduzidos no pedido de reconsideração.

2.3.5. Em primeiro lugar, o extrato do portal Siscomex juntado aos autos pela pessoa jurídica é insuficiente para afastar o nexo de causalidade entre a emissão do CF falso e o benefício à empresa decorrente da falsificação. O documento constitui mera exposição de informações acerca do andamento do procedimento de exportação junto aos órgãos aduaneiros e em nada contribui para esclarecimento do fato sob apuração do PAR, qual seja, a prática de ato lesivo à administração pública consistente na emissão e apresentação de CF inidôneo a agentes públicos indianos.

2.3.6. Ademais, a tese de que o certificado falso não teria sido emitido no Brasil, mas sim na Índia - que, de acordo com a defesa, seria comprovada com o extrato do Siscomex - é irrelevante para fins de responsabilização da pessoa jurídica. A aplicação da Lei nº 12.846/2013 não se restringe a atos praticados em território brasileiro, tanto que os artigos 1º e 5º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da lei dispõem, de forma reiterada, que as pessoas jurídicas integrantes de administração pública estrangeira podem ser sujeitos passivos dos atos previstos naquela lei.

2.3.7. Na mesma linha, o artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, ao dispor sobre a competência da CGU para apurar a prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, faz remissão ao artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678/2000, no qual se prevê a competência dos Estados signatários para tomar medidas tendentes a coibir e reprimir atos de corrupção praticados *i*) em seu território; ou *ii*) no exterior, por parte de seus nacionais.

2.3.8. Por fim, o artigo 28 da Lei nº 12.846/2013 dispõe, de forma expressa, que a lei *aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior*".

2.3.9. Desse modo, ainda que o CF inautêntico tenha sido emitido em território indiano, estando comprovada a conduta, o interesse ou benefício pretendido ou auferido pela Cogumelo de Ouro e o nexo de causalidade entre a conduta e o interesse/benefício, não há óbice à responsabilização objetiva com fundamento na Lei nº 12.846/2013.

2.3.10. Da mesma forma, eventual culpa dos agentes fiscais do MAPA ou da autoridade fitossanitária indiana na verificação da autenticidade do certificado não atenua a responsabilidade da pessoa jurídica beneficiada pelo ato lesivo, sendo irrelevante para fins de responsabilização da Cogumelo de Ouro. Não houve, como aduz a defesa, transferência da culpabilidade dos agentes públicos à pessoa jurídica, pois a responsabilização objetiva da sociedade não exclui a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, com fundamento nos atos normativos que estabelecem o regime jurídico disciplinar ao qual estão vinculados.

2.3.11. Todavia, não é o PAR a esfera adequada para verificação da responsabilidade dos agentes

públicos, o qual se presta à apuração de atos praticados por pessoas jurídicas tipificados na Lei nº 12.846/2013 e em outros instrumentos normativos que regem a relação da administração pública com entes privados. Havendo indícios de culpa, a responsabilidade dos agentes públicos será apurada em sede de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

2.3.12. Portanto, eventual culpa dos agentes públicos envolvidos não é suficiente para afastar a responsabilização da Cogumelo de Ouro pela prática dos atos lesivos.

2.3.13. Isso posto, a conduta consistente em apresentar documento falso a agentes públicos estrangeiros incumbidos de fiscalizar a sanidade de produtos vegetais advindos do exterior representa grave empecilho à escorreita atuação daqueles agentes, pondo em risco a saúde pública e a flora do Estado ao qual eles servem. Do mesmo modo, a falsificação de documento oficial constitui grave ofensa ao princípio da moralidade, na medida em que representa conduta antiética e desleal, praticada com intuito de ludibriar os agentes que atuam em prol do interesse público. A soma dessas circunstâncias leva à conclusão de que essa conduta se amolda ao tipo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, pois caracteriza imposição indevida e imoral de dificuldade à atividade de fiscalização conduzida pelos órgãos estrangeiros de proteção fitossanitária.

2.3.14. Ademais, como já ressaltado, a conduta foi praticada em benefício da Cogumelo de Ouro, porquanto ela, na condição de empresa exportadora e responsável por provocar os órgãos de fiscalização para comprovar a sanidade dos vegetais exportados, foi a principal beneficiária da fraude, posto que a falsificação possibilitaria que ela exportasse os vegetais à Índia sem que eles fossem submetidos à inspeção fitossanitária pelo MAPA.

2.3.15. Pela mesma razão, o nexo de causalidade existente entre a conduta de apresentar documento falso e o benefício indevido conferido à empresa exportadora é evidente, porquanto o ingresso dos produtos no território do Estado destinatário não seria admitido se não fosse apresentado aos agentes de proteção fitossanitária o respectivo CF, de modo que a conclusão da operação somente seria possível por meio da apresentação de documento falso, uma vez que os produtos não foram inspecionados no Brasil.

2.3.16. Portanto, entende-se que estão presentes todos os elementos necessários à caracterização da prática, pela processada, do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ensejando a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 6º da mesma lei.

2.3.17. No mais, o pedido de reconsideração não suscita qualquer fato novo ou circunstância desconhecida pela autoridade julgadora que justifique a alteração do entendimento exposto na decisão.

2.3.18. Assim, o pedido de reconsideração deduzido pela Cogumelo de Ouro não deve ser provido, mantendo-se os termos da decisão condenatória.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, conclui-se que o pedido de reconsideração deve ser conhecido, visto que tempestivo e, no mérito, indeferido, mantendo-se a decisão que determinou a imposição da sanção prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 à pessoa jurídica Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA, diante da improcedência dos argumentos nele expostos e na inexistência de fato posterior à decisão capaz de ensejar a alteração do entendimento nela exposto.

3.2. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3480939 subsequente.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 08/01/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3480929 e o código CRC 95D907B7

